



PROCESSO Nº 1452502021-0 - e-processo nº 2021.000194436-2

ACÓRDÃO Nº 453/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOAO REGINEY DE SALES LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: DUY ALÃ DE ARAÚJO M. PEREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO INDEVIDO (DOCUMENTO INIDÔNEO). NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTE DO VALOR. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Reconhecimento de ofício de preliminar de mérito de decadência, pois o Auto de Infração se consolidou em 6/10/2021, com a ciência da autuada, logo, a infração relativa a fatos geradores de créditos indevidos ocorridos em setembro de 2016 já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.*

*- A apropriação de créditos fiscais exige a comprovação de requisitos legais, dentre eles a idoneidade dos documentos sob os quais se origina a operação de entrada em devolução de*



*mercadorias. In casu, restou comprovado o descumprimento de disposição prevista no art. 88, inciso I e § 2º, mormente a legislação exigir a prova cabal da devolução, e ainda que o sujeito passivo deve obter declaração, na nota fiscal emitida ou em documento em separado, da pessoa física ou jurídica que promover a devolução, requisitos que descumpridos não permitem o aproveitamento de créditos fiscais.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Mantida a sucumbência do crédito, em razão de não terem sido anexados aos autos demonstrativo com a informação dos documentos fiscais não contabilizados.*

*- A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável no procedimento de Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil regular. Mantida a decisão recorrida, visto que o sujeito passivo não trouxe elementos de contraprova para ilidir a presunção.*

*- Caracteriza omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. Sucumbência parcial da acusação, conforme as informações prestadas no demonstrativo anexado aos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar de ofício quanto aos valores a decisão singular, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001597/2021-80, lavrado em 31 de agosto de 2021, contra a empresa JOAO REGINEY DE SALES EIRELI – EPP, inscrição estadual nº 16.262.170-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 256.361,88 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 128.180,94 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos), de ICMS por infringência ao art. 77 c/c art. 82, X; artigos 158, I e 160, I c/c artigo 643, §4º, II e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; R\$ 128.180,94 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro



centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a”, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 17.679,46 (dezessete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 8.839,73 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 8.839,73 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) de multa por infração.

Cancelo por indevido o crédito tributário da infração de crédito indevido (documento inidôneo) do período de setembro de 2016, no total de **R\$ 8.262,36 (oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 4.131,18 (quatro mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos) de ICMS e R\$ 4.131,18 (quatro mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos) multa por infração, uma vez que alcançada pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de setembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1452502021-0 - e-Processo nº 2021.000194436-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOAO REGINEY DE SALES LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: DUY ALÃ DE ARAÚJO M. PEREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO INDEVIDO (DOCUMENTO INIDÔNEO). NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA COMPROVADA. OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AJUSTE DO VALOR. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Reconhecimento de ofício de preliminar de mérito de decadência, pois o Auto de Infração se consolidou em 6/10/2021, com a ciência da autuada, logo, a infração relativa a fatos geradores de créditos indevidos ocorridos em setembro de 2016 já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.*

*- A apropriação de créditos fiscais exige a comprovação de requisitos legais, dentre eles a idoneidade dos documentos sob os quais se origina a operação de entrada em devolução de mercadorias. In casu, restou comprovado o descumprimento de*



*disposição prevista no art. 88, inciso I e § 2º, mormente a legislação exigir a prova cabal da devolução, e ainda que o sujeito passivo deve obter declaração, na nota fiscal emitida ou em documento em separado, da pessoa física ou jurídica que promover a devolução, requisitos que descumpridos não permitem o aproveitamento de créditos fisais.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Mantida a sucumbência do crédito, em razão de não terem sido anexados aos autos demonstrativo com a informação dos documentos fiscais não contabilizados.*

*- A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável no procedimento de Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil regular. Mantida a decisão recorrida, visto que o sujeito passivo não trouxe elementos de contraprova para ilidir a presunção.*

*- Caracteriza omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. Sucumbência parcial da acusação, conforme as informações prestadas no demonstrativo anexado aos autos.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001597/2021-80 (fls. 2-4), lavrado em 31 de agosto de 2021, contra a empresa JOAO REGINEY DE SALES EIRELI – EPP, inscrição estadual nº 16.262.170-1, em decorrência das seguintes infrações:

**0044 - CRÉDITO INDEVIDO (DOCUMENTO INIDÔNEO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

**Nota Explicativa:** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS (ACRESCENTE-SE AOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS OS ARTS. 73, I E 88, I E § 2º, AMBOS DO RICMS/PB) REF. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EMITIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE COM O CFOP 1.202 (DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO), SEM OBSERVÂNCIA



DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELO RICMS/PB, NO PERÍODO DE 09/2016 A 03/2019 E NOS VALORES CONSTANTES EM DEMONSTRATIVOS ANEXOS E INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, APÓS RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS.

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** CONFORME RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS EM DECLARAÇÕES DA EFD, REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2019.

**0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

**Nota Explicativa:** CONFORME DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIAS ANEXO.

**0344 - OMISSÃO DE VENDAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

**Nota Explicativa:** CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS DE NFC-E EMITIDAS E NÃO DECLARADAS NA EFD, REFERENTES AO MÊS DE JANEIRO DE 2017, NO VALOR DE R\$ 50.333,09. NO MENCIONADO MÊS DE JANEIRO DE 2017, VERIFICOU-SE DIFERENÇAS NAS VENDAS NO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, NO VALOR DE R\$ 21.417,17, ENQUANTO QUE EM DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, FOI APRESENTADA OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE R\$ 30.140,68.

Com supedâneo nos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 282.303,70 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e três reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 141.151,85 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), de ICMS por infringência ao art. 77 c/c art. 82, X; artigos 158, I e 160, I c/c artigo 643, §4º, II e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; R\$ 141.151,85 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a”, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 5/344 dos autos.

Depois de regularmente cientificada, em 6/10/2021 (fls. 343/344), a Autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva, por meio da qual requer a parcial procedência do auto de infração, alegando, basicamente, o seguinte:

**a)** Aduz que a Infração nº 0044 (Crédito Indevido) não procede, posto que a Impugnante, ao receber em devolução as suas mercadorias



que não foram aceitas por seus clientes, emitiu notas fiscais de entrada e lançou o crédito do ICMS correspondente como forma de anular o débito do imposto na operação de remessa dessas mesmas mercadorias destacadas nas respectivas notas fiscais de saídas, tendo em vista a não concretização das operações comerciais;

b) As devoluções objeto de crédito indevido foram realizadas de acordo com a legislação, de modo que é totalmente legítimo o crédito de ICMS em questão, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado;

c) A Impugnante cumpriu quase que integralmente a obrigação inserta na legislação, apenas não obteve a declaração das pessoas físicas que devolveram as mercadorias, contudo, emitiu corretamente notas fiscais de entrada, individualizando devidamente as mercadorias devolvidas, dentro do prazo estabelecido e lançou no seu registro de entrada, vindo citar relação de notas fiscais por amostragem;

d) A documentação acostada pela Impugnante comprova de forma irrefutável que as operações comerciais em questão não se concretizaram em virtude da efetiva devolução das mercadorias, considerando que uma vez não havendo ocorrido a tradição das mercadorias não houve o fato gerador do ICMS e, portanto, não é devido o imposto exigido na denúncia citada na infração fiscal;

e) Para a acusação de falta de Lançamento de NFe, na condição de destinatária das mercadorias (adquirente), não deveria proceder com a escrituração, uma vez que as operações efetivamente não ocorreram, não tendo ocorrido o fato gerador do ICMS, sendo apresentada NF's de devolução que foram emitidas pela remetente das mercadorias – DIAMANTES LINGERIE LTDA, sendo improcedente a acusação em questão;

f) A acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por meio da conta mercadorias está eivada de nulidade, tendo em vista que não é clara e objetiva de como foi identificada a omissão de saídas, onde a conduta do contribuinte não foi individualizada, de modo a confirmar a infração à legislação, não restando claro se a omissão foi identificada por meio de NF's não registradas ou por meio outra sistemática, conforme prevê a legislação;

g) O levantamento realizado pelo Ilustre Fiscal não levou em consideração toda a documentação disponibilizada pela empresa quando da lavratura do auto de infração, onde a materialidade da infração tributária baseia-se unicamente em uma relação de notas fiscais elaboradas pela fiscalização, não constando documentos imprescindíveis a conferir certeza ao levantamento, quais seja cópia do Livro Razão, bem como das notas fiscais objeto da autuação.



Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, conforme sentença das fls. 453/466, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

*CRÉDITO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA NÃO ELIDIDA. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*- Confirma-se a denúncia de crédito indevido (documento inidôneo), visto que a documentação acostada pela Impugnante não comprova a regularidade efetiva das operações comerciais em questão, no tocante a sua devolução mercantil, considerando assim ser indevido o aproveitamento dos créditos fiscais que foram glosados, posto que as operações fiscais constantes nas NFC-e tiveram sua tradição real das mercadorias ocorridas com efetivação do fato gerador do ICMS.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, descaracterizou-se a Infração nº 0009, diante da falta de materialidade deletiva acerca da ocorrência de operações fiscais com notas fiscais de entrada não lançadas, visto a falta de vinculação documental que permita verificar as irregularidades fiscais apontadas, ou seja, sem lastro probatório para embasar a peça acusatória.*

*- O lançamento indiciário baseado no Levantamento da Conta mercadorias se baseia em margem mínima de lucratividade prevista na legislação de regência, diante da falta de uma escrituração contábil adotada pela empresa para comprovar a realidade de suas operações comerciais. “In casu”, não se vislumbra qualquer prova capaz de elidir o arbitramento imposto sobre o CMV decorrente do resultado da feitura fiscal.*

*- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições*



*financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento*

*– Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas, não havendo provas que atestem erro de apuração ou de vendas declaradas em outro estabelecimento Matriz.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 27/07/2022 (fl. 470/471), a Autuada por meio de advogado constituído nos autos apresentou Recurso Voluntário em 11/08/2022 (fls. 472/488) repete os mesmos argumentos levantados na instância singular.

Por fim, a Recorrente requer que o recurso voluntário seja conhecido e totalmente provido, de modo que o auto de infração em discussão seja julgado totalmente improcedente, pelas razões apresentadas, extinguindo-se, por via de consequência, o crédito tributário indevidamente constituído.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Versa os presentes autos sobre o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração com suporte nas infrações de crédito indevido (documento inidôneo), falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, omissão de saídas de mercadorias tributáveis – conta mercadorias e omissão de vendas, em face da empresa epigrafada.

*Ab initio*, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Inobstante a Recorrente não ter se manifestado nesse sentido, é dever de ofício dos Órgãos julgadores reconhecer e declarar a decadência do crédito tributário, quando caracterizada sua ocorrência. No caso concreto, observa-se que a acusação de crédito indevido do período de setembro de 2013, no valor total de R\$ 8.262,36 não poderia ter sido lançada em razão de se encontrar decaído o direito da Fazenda Pública à data da ciência do auto de infração.

Conforme é cediço, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo



lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo encontra-se inserido no art. 173, I, da norma geral tributária, a seguir transcrito:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...)*

Contudo, ao ficar identificado pelos elementos dos autos que o ICMS decorreu de um lançamento por homologação, a decadência passa a ser regida pelo decurso do prazo legal estipulado no art. 150, § 4º, do CTN<sup>1</sup>, seguida pela legislação estadual do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013, que assim disciplina:

*Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.*

*§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.*

*§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).*

No caso em exame, o sujeito passivo, tendo prestada a devida declaração ao Fisco, foi autuado pela fiscalização por **crédito indevido (documento inidôneo)**, portanto a decadência está regida pelo art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013.

Destarte, tendo o Auto de Infração se consolidando em 6/10/2021, com a ciência da autuada, a infração supramencionada, relativa a fatos geradores ocorridos até o período de setembro de 2016, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estavam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 15, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, supracitados.

Assim, conheço de ofício, em preliminar de mérito, a decadência do crédito tributário no valor total de **R\$ 8.262,36**, de ICMS e multa por infração, da

---

<sup>1</sup>Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*



infração de **crédito indevido (documento inidôneo)**, uma vez que alcançada pela decadência.

## 1. CRÉDITO INDEVIDO (DOCUMENTO INIDÔNEO)

A acusação fiscal versa sobre utilização de créditos de ICMS, efetuadas a partir de notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte, com CFOP 1.202 (devolução de mercadorias recebidas ou adquiridas de terceiros), sem que, não obstante, o autuado promovesse a comprovação das respectivas devoluções na forma estabelecida na legislação, o que levou a fiscalização a considerá-las inidôneas, bem como indevido, portanto, o crédito fiscal, com base nelas apropriado, consoante se observa nos demonstrativos juntados aos autos às fls. 122 a 262, com fundamento no disposto nos arts. 77 e 82, inciso X, abaixo reproduzidos:

*Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.*

*Art. 82. Não implicará crédito do imposto:*

*(...)*

*X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do § 1º do art. 143.*

Consta ainda da nota explicativa a infringência do artigo 88, inciso I e § 2º do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 88. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de documentos fiscais, poderá se creditar do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, desde que:*

***I - haja prova cabal da devolução, sendo a mercadoria identificável pela marca, modelo, numeração e demais elementos que a individualizem; II - a devolução se verifique:***

*a) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de saída da mercadoria, quando se tratar de devolução para troca;*

*b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, quando se tratar de devolução em virtude de garantia. (...)*

*§ 2º Para o disposto neste artigo, o estabelecimento recebedor da devolução deverá:*

*I - emitir nota fiscal na entrada, mencionando:*

*a) quando se tratar de nota fiscal, número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal anteriormente emitido;*

*b) quando se tratar de cupom fiscal, número seqüencial do ECF e do contador de ordem de operação COO;*

***II - obter declaração, na nota fiscal emitida ou em documento em separado, da pessoa física ou jurídica que promover a devolução, mencionando na***



*oportunidade, seu endereço, número da identidade e do CPF ou CNPJ, quando for o caso;*

*III - lançar o documento fiscal referido nos incisos anteriores no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";*

*IV - manter em arquivo, separadamente, os documentos fiscais relativos a devoluções. (...)*

Em razões de defesa, a autuada alega que não cometeu a infração de utilização indevida de crédito fiscal, porque ao receber em devolução mercadorias que não foram aceitas por seus clientes, emitiu notas fiscais de entrada e lançou o crédito do ICMS correspondente como forma de anular o débito do imposto na operação de remessa dessas mesmas mercadorias destacadas nas respectivas notas fiscais de saídas, tendo em vista a não concretização das operações comerciais.

Ao analisar as notas fiscais de devolução listadas nas fls. 122 a 262 dos autos o i. Julgador concluiu que a acusação fiscal é procedente, visto que as notas fiscais não estão acompanhadas da declaração firmada pelo consumidor final adquirente, com as informações requisitadas pela legislação. Ademais, a Recorrente não apresenta essa declaração nos presentes autos. Assim discorre o julgador *a quo*:

*"Pois bem! Diante dos fatos e provas carreadas pela defendente, necessário foi à análise dos elementos probantes insertos pela defesa, onde se verifica que a carga documental apresentada não atende ao disciplinamento previsto pela norma contida acima, vez que as operações fiscais arroladas dão conta de suposta devoluções de mercadorias em vendas realizadas para pessoa física, porém sem apresentação da declaração firmada pelo consumidor final adquirente firmada a ocorrência dos motivos da devolução para efeito de creditamento."*

Como se observa no artigo 88, inciso I e § 2º, acima transcrito, para a regularidade do crédito fiscal decorrente de devolução de mercadorias em virtude de garantia ou troca, não basta a simples emissão da nota fiscal de entrada pelo estabelecimento receptor.

Urge observar que a emissão se dê com observância dos requisitos legais, tanto no que confere ao prazo quanto à forma e, ainda, que se faça acompanhar de documentação comprobatória da devolução.

Observa-se, pois, nos autos, na oportunidade do recurso, que a empresa reconhece que não obteve a declaração das pessoas físicas que devolveram as mercadorias, contudo, emitiu corretamente notas fiscais de entrada, individualizando as operações de devolução, de forma que essa omissão não impede o uso do crédito pela recorrente.

Importante ainda consignar, que matéria semelhante já foi levada ao Pleno do CRF/PB e a decisão tomada mediante o Acórdão nº. 480/2018, cuja ementa segue transcrita, foi no sentido da essencialidade do requisito da comprovação plena da devolução também por parte da pessoa física, na forma da legislação.

*ACÓRDÃO Nº.480/2018 PROCESSO Nº1642622013-2 TRIBUNAL PLENO  
NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA  
DESNECESSÁRIAS. INFRAÇÕES DIVERSAS. CRÉDITO INEXISTENTE.*



CARACTERIZADO. NOTAS FISCAIS LANÇADAS EM DUPLICIDADE NOS LIVROS PRÓPRIOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES REFERENTES AO REGIME ST INTERFACE GOLD. OUTROS CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CRÉDITO INDEVIDO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTA FISCAL DE SAÍDA. DÉBITO INFERIOR AO VALOR DO IMPOSTO LANÇADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. Preliminares de nulidade - alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, iliquidez e incerteza do crédito tributário, ausência de provas, carência de precisão no momento do apontamento das infrações – não acolhidas. Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente acerca das infrações constatadas. **Os aproveitamentos de créditos fiscais referentes às aquisições da empresa devem obedecer os parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem considerados indevidos, e ainda inexistentes, se não houver documentação de suas origens.** A constatação de notas fiscais de aquisição, sem a devida contabilização nos livros próprios, evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No presente caso, o autuado não se desincumbiu a contento do ônus de provar a inexistência do fato presumido, por não haver acostado aos autos provas capazes de fazer perecer a acusação. A falta de recolhimento do ICMS, evidenciada através do lançamento de nota fiscal de saída com débito inferior ao valor do imposto efetivamente destacado no documento fiscal, repercute em falta de recolhimento do ICMS. No presente caso, o autuado não se desincumbiu das acusações, por não haver acostado aos autos provas capazes de justificar e sucumbir o lançamento indiciário.

No mais, deve-se observar, no caso em análise, que a falta de cumprimento dos requisitos previstos na norma tributária acima corrompeu o direito à fruição do benefício de aproveitamento do crédito, situação que não pode ser interpretada como mero descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, com a declaração da decadência do período de setembro de 2016, altero de ofício a decisão prolatada no juízo singular quanto aos valores, para declarar parcialmente procedente essa acusação.

## **2. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o*



recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)**

[...]

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

**Lei nº 6.379/96**

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

**V - de 100% (cem por cento)** (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; **(grifo nosso)**



Diante da acusação, a recorrente afirma que no caso de eventuais NFs não registradas, sequer esses documentos foram individualizados pela fiscalização, foi apresentada apenas uma planilha genérica e de período diverso ao da infração.

De fato, ao analisar detidamente o caderno processual, vê-se nas fls. 269 um relatório de notas fiscais de compras para comercialização do período de janeiro de 2019, e o mesmo não corresponde ao valor da base de cálculo autuada. Portanto, reputo correta a decisão singular quando afirma que não há comprovação documental dessa infração, nos termos a seguir expressos:

*“Contudo, ao verificar o caderno processual eletrônico juntado nos autos pela própria fiscalização, vislumbro falta de liame documental das operações fiscais tidas como não lançadas pelo contribuinte na EFD do exercício de 2019, não existindo qualquer demonstrativo que pudesse identificar as NF-e de entradas que deixaram de ser registrados nos assentamentos fiscais, situação que inquina de incerteza e iliquidez o procedimento fiscal e por falta de observância a materialidade das operações fiscais apuradas na relação fiscal para efeito de confirmação da situação tributária. Ademais, o que se verifica, apenas, é existência de relatórios de notas fiscais de venda de mercadorias destinadas ao consumidor final, demonstrativos de notas fiscais de entrada por devoluções de vendas, bem como de notas fiscais de notas fiscais de compras para comercialização declaradas na EFD, que não possui qualquer relação com a exação proposta sobre o mês de março de 2019, ou seja, não se encontra o lastro probatório documental para efeito de embasar a tese acusatória realizada. Em face do acima exposto, resta demonstrada a fragilidade da denúncia descrita na inicial, por falta de liquidez e certeza quanto à vinculação documental e identificação das operações fiscais tidas como não declaradas, onde, nesse quesito, cumpra-me apenas declarar a improcedente do correspondente lançamento de ofício.”*

Considerando a falta de comprovação do fato indiciário, a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios resta improcedente, de forma que ratifico totalmente a decisão singular.

### **3. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS**

O levantamento da Conta Mercadorias encontra respaldo em nossa legislação, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação, consoante os art. 643, §4º e art. 24, combinados com o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)



§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

**II - o levantamento da Conta Mercadorias**, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

(...)

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

(...)

**III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643; (grifo nosso)**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



Constatada a omissão de vendas pela técnica de Conta Mercadorias, é certo que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promoveu, obrigando o lançamento de ofício, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, supramencionados.

O Representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou a CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO dos exercícios de 2016 e 2018 (fls. 134 e 241), nas quais detalhou todos os elementos do fato indiciário.

Devo ressaltar que a diferença tributável apurada na Conta Mercadorias tem por fundamento lógico o fato de o contribuinte que não efetuar a escrita contábil regular estar impossibilitado de apurar o lucro real no exercício. Passa, então, a ficar obrigado a guardar uma margem de vendas no percentual de 30% sobre o valor obtido para o custo das mercadorias vendidas (CMV), de acordo com o art. 24, parágrafo único, inciso III, do RICMS/PB, supracitado.

Inconformada, a Recorrente aduz que a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por meio da conta mercadorias está eivada de nulidade, tendo em vista que não é clara e objetiva de como foi identificada a omissão de saídas, onde a conduta do contribuinte não foi individualizada, de modo a confirmar a infração à legislação.

Ao analisar os demonstrativos de Conta Mercadorias dos Exercícios de 2016 e 2018 em questão, verifica-se que estão discriminados as entradas, saídas, estoques inicial e final, consoante as declarações prestadas pelo sujeito passivo ao Fisco, permitindo o contraditório e ampla defesa do sujeito passivo, e mesmo assim, a Recorrente não traz uma defesa concreta para contrapor os valores discriminados.

Assim, julgo correta a decisão singular que manifestou a seguinte fundamentação:

*“O único questionamento apresentado foi no sentido de afirmar que acusação estaria eivada de nulidade, tendo em vista que não é clara e objetiva de como foi identificada a omissão de saídas, onde a conduta do contribuinte não foi individualizada, de modo a confirmar a infração à legislação, não restando claro se a omissão foi identificada por meio de NF's não registradas ou por meio outra sistemática.*

*Pois bem, diante dessa alegação se faz necessário esclarecer que não se identifica aspectos de nulidade da acusação fiscal, visto que a fiscalização procedeu de acordo com a norma legal ao inserir os dispositivos normativos que respaldaram a técnica fiscal pertinente à suposta irregularidade cometida, não deixando espaço para a menor dúvida acerca da conduta de cujo descumprimento a autuada fora denunciada.*

*Neste contexto, a tentativa de caracterizar fato nulificante ao lançamento é, por demais, imprópria nos autos, onde não vejo afronta aos comandos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, muito menos ofensa aos princípios administrativos vinculados, não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência de legitimidade no procedimento fiscal.*

*Em verdade, as vertentes apresentadas não se enquadram nas hipóteses de nulidade aceitas pela doutrina e jurisprudência dominante, no mais, poderiam levar a uma decretação de improcedência da exigência fiscal, caso se confirme a ocorrência de equívocos nos valores dos estoques ou nas*



*informações de entrada e saída de mercadorias, situação não evidenciada pela defesa da autuada.*

*Neste sentido, vejo que o sujeito passivo não ataca ou traz questionamentos materiais contrários à técnica fiscal aplicada, sem demonstrar qualquer erro de apuração nos dados das compras e de vendas de mercadorias tributáveis do estabelecimento, bem com ocorrência de divergentes nos registros contábeis e/ou fiscais da empresa. Assim, não vislumbro qualquer equívoco e/ou erro de apuração na alocação dos valores declarados, estando em consonância com dados informados pela empresa junto à repartição fiscal, através de seus livros fiscais.*

Com base nos fundamentos acima postos, mantenho a decisão singular que julgou procedente essa acusação.

#### 4. OMISSÃO DE VENDAS

O procedimento de fiscalização tem como base a comparação das vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Essa técnica está pautada no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

**V- de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifo nosso)**

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB. Ao ser devidamente configurada a ocorrência de omissão de vendas, foi corretamente aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

***V - de 100% (cem por cento)***

*a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (grifo nosso)*

A acusação restringe-se ao período de 01/2017 e está instruída com o RELATÓRIO DE VENDAS VAREJO (fls. 192).

A defesa não traz alegação específica sobre essa acusação, mesmo assim, em atenção ao princípio da verdade material observa-se que o i. Julgador Singular reconheceu um equívoco na base de cálculo, ao confrontar as vendas para consumidor



final declaradas na EFD, no valor de R\$ 63.337,11 com a informação prestada pelas operadoras de cartão de crédito e débito, no valor de R\$ 84.814,28, reconhecendo como correta a base de cálculo de R\$ 21.477,17.

Assim se manifesta o i. Julgador Singular sobre esse ponto:

“Pois bem, a defesa não ataca a acusação com argumentos sólidos ou coerentes, deixando de apresentar qualquer contraprova que pudesse elidir o resultado fiscal apurado com base nas próprias informações fiscais declaradas em sua EFD, situação que foi balizada com base as informações prestadas pelas empresas emissoras de cartão de crédito e/ou débito, fato constatado nos extratos constantes às fls. 192 dos autos. Em verdade, após análise dos demonstrativos fiscais que fundamentaram a acusação presente verifiquei um equívoco na determinação da base de cálculo, onde o montante devido decorrente da divergência de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito no mês de janeiro de 2017 não foi de R\$ 50.333,09 e sim de R\$ 21.477,17, situação evidenciada no relatório de vendas a varejo, constante no sistema ATF às fls. 192 dos autos, abaixo reproduzido, o que contraria as arguições de imprecisão na feitura fiscal.”

Considerando que a Recorrente não trouxe outros argumentos de mérito para contrapor o fato indiciário, e acolhendo o ajuste promovido na instância *a quo*, quanto aos valores, ratifico totalmente a decisão singular para declarar parcialmente procedente essa acusação.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar de ofício quanto aos valores a decisão singular, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001597/2021-80, lavrado em 31 de agosto de 2021, contra a empresa JOAO REGINEY DE SALES EIRELI – EPP, inscrição estadual nº 16.262.170-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 256.361,88 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 128.180,94 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos), de ICMS por infringência ao art. 77 c/c art. 82, X; artigos 158, I e 160, I c/c artigo 643, §4º, II e art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; R\$ 128.180,94 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a”, “h” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 17.679,46 (dezessete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 8.839,73 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 8.839,73 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) de multa por infração.

Cancelo por indevido o crédito tributário da infração de crédito indevido (documento inidôneo) do período de setembro de 2016, no total de **R\$ 8.262,36 (oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 4.131,18



(quatro mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos) de ICMS e R\$ 4.131,18 (quatro mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos) multa por infração, uma vez que alcançada pela decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de setembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator